



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000801-20.2015.8.14.0067
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL/PA (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
APELANTE: GILMAR GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO
APELANTE: BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO
APELANTE: MARCOS FRANCO SOARES
ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES
APELANTE: THIAGO PANTOJA DE CARVALHO
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA BARBOSA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO TAVARES GODINHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV E ART. 288 DO CPB. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JÚRI, BEM COMO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO SILÊNCIO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDICTO RESPALDADO EM SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS, APTOS A CONFIGURAR O HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA REQUERIDA POR BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ E THIAGO PANTOJA DE CARVALHO, EM FACE DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DISTINTOS, QUE APURAM FATOS IGUALMENTE DIFERENTES. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA. DESOBEDEIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO E AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em qualquer nulidade ante o indeferimento do adiamento do júri em tela, uma vez que essa garantia, para fins de apresentação da testemunha, não é um direito absoluto, como se pode inferir, inclusive, do §2º do art. 461 do CPP. Além disso, tem-se como totalmente plausível a justificativa utilizada pelo magistrado, que diz respeito ao grande tempo decorrido entre a data do delito e o momento daquela audiência, devido a dois desaforamentos ocorridos, de modo que



sua atitude visou garantir o direito constitucional à duração razoável do processo. De outra banda, o princípio da plenitude de defesa também não foi abalado, pois naquele plenário se faziam presentes mais de 10 (dez) testemunhas arroladas pelo RMP e, pela defesa, em específico, 13 testemunhas defensivas, conforme Certidão de Pregão.

2. Igualmente, não há que se falar em nulidade absoluta em face da violação do princípio constitucional do direito ao silêncio dos réus, haja vista se verificar, da sustentação oral feita pelo Promotor de Justiça na sessão do Júri, que ele, de fato, mencionou o silêncio dos réus sustentado em plenário, referindo que era uma estratégia de defesa da qual não se utilizaria, caso algum dia viesse a cometer um crime, porque gostaria de poder esclarecer os fatos. Todavia, não se pode afirmar que os jurados condenaram os réus com base em uma suposta interpretação errônea de seus silêncios, induzida pelo RMP, uma vez que lhes foram apresentados robustos elementos de prova a embasar suas decisões. Desta feita, é cediço que em relação ao tema nulidades, o art. 563 do CPP consagra o princípio do pas de nullité sans grief, estabelecendo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Preliminares rejeitadas.

3. O pleito de revogação prisional para que se possa recorrer em liberdade não pode ser deduzido nesta via, visto que o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

4. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o conjunto fático-probatório constante do processo, baseado nas declarações testemunhais perante o Júri, todas uníssonas entre si e aptas a demonstrar as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas, é suficientemente capaz de embasar o édito condenatório. Inviabilizada, assim, a almejada anulação da soberana decisão do Júri Popular, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autoriza a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

5. Os apelantes Benedito Nei Ferreira Queiroz e Thiago Pantoja de Carvalho almejam a exclusão da condenação pelo delito de associação criminosa, em razão da ocorrência de bis in idem, visto que já foram condenados pelo mesmo delito, em outro processo criminal (autos nº 0000782-14.2015.8.14.0067). Todavia, em uma rápida consulta ao Sistema LIBRA, verifica-se que tal pleito é totalmente equivocado, uma vez que o processo acima mencionado diz respeito a outros fatos, completamente diferentes dos fatos ora julgados, com outras vítimas, ocorridos, inclusive em outra comarca deste Estado, e que sequer dizem respeito ao crime de associação criminosa, insito no art. 288 do CPB.

6. A necessidade de correção da sentença em relação ao quantum da pena fixada não conduz, necessariamente, à nulidade da sentença, pois perfeitamente possível a sua adequação neste segundo grau de jurisdição.

7. Ocorre que a hipótese em questão apresenta, porém, situação diversa, pois, além da fixação da pena-base no mínimo legal ter sido procedida sem



a idônea justificação das circunstâncias judiciais, também não foi observado pelo Juízo de 1º Grau o princípio da individualização da pena, na medida em que ele fixou a pena-base dos recorrentes para ambos os crimes, não fazendo a dosimetria da reprimenda para cada delito, isoladamente, tampouco para cada vítima (eis que foram dois ofendidos). Desta feita, a pena dos réus restou deveras exacerbada, sem que se possa analisar, ao certo, quais os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante. Impôs, assim, grave prejuízo aos réus, e feriu os princípios da individualização e da proporcionalidade da pena, o dever de fundamentação das decisões judiciais, constante do art. 93, inciso IX, da CF, bem como, o critério trifásico adotado pelo CPB, em seu art. 68.

8. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS e, DE OFÍCIO, declarada nula a sentença condenatória exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, tão somente na parte atinente à dosimetria da pena, a fim de que nova dosimetria seja feita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, E, DE OFÍCIO, DECLARAR NULA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GILMAR GONZAGA CARDOSO, BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, MARCOS FRANCO SOARES e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO, em face de decisão da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que condenou o primeiro à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; e os demais à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes capitulados no art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 288, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11.02.2015, por volta das 23h15,



um veículo Fiat Pálio, da cor prata e quatro portas, parou na porta do Bar do Dudu, sendo que este veículo era pertencente ao Guarda Municipal Benedito Nei Ferreira Queiroz, conhecido como Bena, o qual estava sentado no banco do carona, vez que, ao volante estava Thiago Pantoja de Carvalho, conhecido como Thiaguinho, primo de Bena, e no banco de trás estavam Gilmar Cardoso Gonzaga, conhecido pela alcunha de Filho e Marcos Franco Soares, conhecido como Marquinhos. Os quatro elementos foram avistados e reconhecidos por várias pessoas que estavam no bar do Dudu, sendo que Bena abaixou um dos vidros e chamou Dudu, dono do bar, que entrou pela porta traseira do veículo. Minutos depois, Dudu saiu do carro e o veículo partiu para, 15 minutos depois, voltar. Porém, não mais estacionou na frente do Bar do Dudu, indo estacionar atrás do Estádio de Futebol, e, de dentro dele desceram os acusados Bena e Filho, os quais trajavam calças pretas tipo moletom e enrolaram as camisas na cabeça, para tentar encobrir os rostos. Adentraram o Bar do Dudu, de armas em punho, e foram efetuando disparos contra as vítimas Leandro dos Prazeres Lemos e José Junior Pontes de Lemos. Ambos os atiradores agiram do mesmo modo, ou seja, dispararam suas armas contra as vítimas, pai e filho, os quais não tiveram nenhuma chance de defesa, recebendo disparos pelo rosto, cabeça e membros, que levaram as vítimas a óbito.

Prossegue a exordial narrando que os denunciados Bena e Filho tentaram esconder os rostos enrolando camisas na cabeça, contudo, parte do rosto, nariz e boca ficaram à mostra, de modo que foram identificados com precisão pelas testemunhas, que não tiveram dúvidas em apontar Bena e Filho como sendo os autores dos disparos que ceifaram as vidas das vítimas, sendo que Marquinho e Thiaguinho ficaram na contenção, pelo lado de fora do Bar do Dudu, dentro do carro prata de Bena, prontos para qualquer eventualidade.

Em razões recursais, a defesa do apelante GILMAR GONZAGA CARDOSO almeja a sua absolvição, diante da insuficiência das provas constantes dos autos, visto que as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que o réu sequer se encontrava naquela comarca, na data do crime. Ao contrário, as testemunhas de acusação são, todas, familiares da vítima, de maneira que suas declarações não possuem a imparcialidade necessária para servirem de prova contra o réu.

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a exclusão das qualificadoras, com a condenação de Gilmar apenas pelo homicídio simples, pois não se encontram comprovadas nos autos. Aduz, ainda, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que proferida em desacordo com a tese de negativa de autoria devidamente sustentada em plenário, devendo, portanto, ser cassado o veredito condenatório, sendo o réu submetido a novo julgamento popular.

Argumenta, ainda, a ocorrência de erro in judicando na dosimetria da pena-base, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Requer, assim, sua fixação no patamar mínimo legal.

Pugna, por fim, pelo direito do apelante de recorrer em liberdade, dadas as suas circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade,



anteriores criminais, residência fixa e ocupação lícita.

Em razões recursais, a defesa do apelante BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ alega, preliminarmente, a nulidade absoluta ante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito de adiamento daquela sessão de julgamento, uma vez que várias testemunhas de defesa arroladas com cláusula de imprescindibilidade não puderam comparecer àquele local, face a problemas ocorridos em seus deslocamentos à Comarca para onde fora desafortado o julgamento.

Ainda em sede preliminar, aduz a nulidade absoluta em face da violação do princípio constitucional do direito ao silêncio, pois o RMP, durante a sustentação oral, fez diversas referências ao silêncio dos acusados, de maneira escancarada, contrariando o que dispõe o art. 478, inciso II, do CPP, e prejudicando sobremaneira o réu, diante da interpretação dos jurados relativa ao seu garantido silêncio.

No mérito, aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que as testemunhas de acusação são familiares da vítima ou pessoas que não presenciaram o delito, cujos depoimentos são dotados de diversas contradições, devendo, portanto, ser o réu submetido a novo julgamento popular.

Caso rechaçada a tese supraesposada, almeja a exclusão da condenação pelo delito de associação criminosa, em razão da ocorrência de bis in idem, visto que Benedito já havia sido condenado pelo mesmo delito, em outro processo criminal (autos nº 0000782-14.2015.8.14.0067).

Argumenta, ainda, a ocorrência de erro na dosimetria da pena-base, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais lhe são, em verdade, todas favoráveis. Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal ou a patamar mais próximo a ele.

Em razões recursais, a defesa do apelante MARCOS FRANCO SOARES alega, preliminarmente, a nulidade absoluta ante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito de adiamento daquela sessão de julgamento, uma vez que várias testemunhas de defesa arroladas com cláusula de imprescindibilidade não puderam comparecer àquele local, face a problemas ocorridos em seus deslocamentos à Comarca para onde fora desafortado o julgamento.

Ainda em sede preliminar, aduz a nulidade absoluta em face da violação do princípio constitucional do direito ao silêncio, pois o RMP, durante a sustentação oral, fez diversas referências ao silêncio dos acusados, de maneira escancarada, contrariando o que dispõe o art. 478, inciso II, do CPP, e prejudicando sobremaneira o réu, diante da interpretação dos jurados relativa ao seu garantido silêncio.

No mérito, aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que sua condenação foi baseada em frágeis depoimentos das testemunhas de acusação, sendo que as demais provas dos autos dão conta da não participação do acusado no delito em tela, devendo, portanto, ser o réu submetido a novo julgamento popular.

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a exclusão das qualificadoras, com a condenação de Marcos apenas pelo homicídio simples, pois não se encontram comprovadas nos autos.



Argumenta, ainda, a ocorrência de erro in judicando na dosimetria da pena-base, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Requer, assim, sua fixação no patamar mínimo legal.

Pugna, por fim, que após a devida correção da pena, haja a modificação do regime inicial de cumprimento daquela reprimenda, e a substituição por penas restritivas de direitos.

Em razões recursais, a defesa do apelante THIAGO PANTOJA DE CARVALHO alega, preliminarmente, a nulidade absoluta ante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito de adiamento daquela sessão de julgamento, uma vez que várias testemunhas de defesa arroladas com cláusula de imprescindibilidade não puderam comparecer àquele local, face a problemas ocorridos em seus deslocamentos à Comarca para onde fora desafortado o julgamento.

Ainda em sede preliminar, aduz a nulidade absoluta em face da violação do princípio constitucional do direito ao silêncio, pois o RMP, durante a sustentação oral, fez diversas referências ao silêncio dos acusados, de maneira escancarada, contrariando o que dispõe o art. 478, inciso II, do CPP, e prejudicando sobremaneira o réu, diante da interpretação dos jurados relativa ao seu garantido silêncio.

No mérito, aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, de vez que as testemunhas de acusação são familiares da vítima ou pessoas que não presenciaram o delito, cujos depoimentos são dotados de diversas contradições, devendo, portanto, ser o réu submetido a novo julgamento popular.

Caso rechaçada a tese supraesposada, almeja a exclusão da condenação pelo delito de associação criminosa, em razão da ocorrência de bis in idem, visto que Thiago já havia sido condenado pelo mesmo delito, em outro processo criminal (autos nº 0000782-14.2015.8.14.0067).

Argumenta, ainda, a ocorrência de erro na dosimetria da pena-base, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais lhe são, em verdade, todas favoráveis. Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal ou a patamar mais próximo a ele.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos, apenas para que seja realizada nova dosimetria da pena aplicada aos apelantes. Já o assistente de acusação, em suas contrarrazões, requer o improvimento dos recursos, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos, bem como em obediência aos ditames legais pertinentes à aplicação da pena.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifesta-se pelo conhecimento e improvimento de todos os apelos.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINARES

1. Da Preliminar de Nulidade Por Cerceamento de Defesa Suscitada pelas defesas de BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, MARCOS FRANCO SOARES e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO

A defesa dos apelantes BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, MARCOS FRANCO SOARES e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO alega, preliminarmente, a nulidade absoluta ante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito de adiamento daquela sessão de julgamento, uma vez que várias testemunhas de defesa arroladas com cláusula de imprescindibilidade não puderam comparecer àquele local, face a problemas ocorridos em seus deslocamentos à Comarca para onde fora desafortado o julgamento.

Não lhes assiste razão.

No caso em testilha, da Ata de Julgamento (fls. 418/420) verifica-se que a Defesa formulou requerimento de adiamento da Sessão de Julgamento, em razão da ausência de três testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, as quais, segundo as palavras da própria defesa, não compareceram por temor de algum atentado contra suas vidas, já que, às vésperas do julgamento, outras quatro testemunhas de defesa, enquanto se deslocavam para Belém, a fim de participar do Júri em questão, tiveram seus carros interceptados e alvejados por meliantes, nas proximidades do município de Igarapé-Miri (boletim de ocorrência às fls. 376). O RMP se manifestou contrariamente, tendo o assistente de acusação ratificado a manifestação ministerial. O MM. Juiz, então, indeferiu o pedido, sob a justificativa de que o fato ocorreu em fevereiro de 2015, na comarca da Mocajuba, e foi desafortado, inicialmente, para Abaetetuba e, finalmente, para Belém. Considerou, ainda, que existem três réus presos e um foragido, e que no plenário se faziam presentes mais de 10 (dez) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

O art. 461 do CPP estabelece:

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento do adiamento do júri em tela, feito pelo Juiz a quo, uma vez que a garantia de adiamento do julgamento, para fins de apresentação da testemunha, não é um direito absoluto, como se pode inferir, inclusive, do §2º do mencionado artigo 461 do CPP. Além disso, tem-se como totalmente plausível a justificativa utilizada pelo magistrado, que diz respeito ao grande tempo decorrido entre a data do delito e o momento daquela audiência, devido a dois



desaforamentos ocorridos, de modo que sua atitude visou garantir o direito constitucional à duração razoável do processo.

O princípio da plenitude de defesa, imperativo no Tribunal do Júri, também não foi abalado, pois, como bem ressaltou o julgador, naquele plenário se faziam presentes mais de 10 (dez) testemunhas arroladas pelo RMP e pela defesa, em específico, 13 testemunhas defensivas, conforme Certidão de Pregão às fls. 397-verso.

De outra banda, é cediço que a eventual nulidade exigiria arguição oportuna, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado, sendo insuficiente a alusão genérica a hipóteses prováveis, em razão do art. 563 do CPP, que consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, estabelecendo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ademais, as nulidades ocorridas durante o julgamento pelo Júri devem ser suscitadas em audiência ou em sessão do próprio Tribunal, logo depois de ocorrerem, nos exatos termos do art. 571, VIII do CPP, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso em comento, no qual se observa, da supracitada ata de julgamento, que não houve qualquer impugnação por parte dos advogados dos apelantes, não lhes sendo autorizado insurgir-se somente agora.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PERIGO COMUM. MEIO QUE TORNE DIFÍCIL A DEFESA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CTB). LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, CTB). MANUTENÇÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. VERIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. Não configura nulidade posterior à pronúncia o não adiamento do julgamento em razão da ausência de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade se, na sessão de julgamento as partes assentiram com a realização do julgamento sem a presença da testemunha. A alegação de nulidade deve ser apresentada na sessão plenária, sob pena de preclusão. Somente será considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão divorciada do acervo probatório coligido. Se o entendimento externado pelo Conselho de Sentença, de que o réu não agiu com dolo eventual se apoiou em uma das versões debatidas em plenário e que encontra amparo na prova oral produzida, não pode ser considerada manifestamente contrária às provas dos autos. Os art. 302 e 303 do CTB estabelecem no preceito secundário a aplicação cumulativa da pena de suspensão da habilitação para dirigir, que tem aplicação cogente. A culpabilidade como circunstância judicial deve ser entendida como "reprovação social que o crime e o autor do fato merecem". A análise de tal vetor deve aferir o nível de reprovação da conduta e somente terá uma valoração negativa quando ocorrer uma particularidade no cometimento do crime, alguma extrapolação do tipo penal. A conduta social representa o comportamento do agente no meio social em que vive, não sendo apto para tal a análise a vida pregressa penal do réu. Se não há nos autos elementos que indiquem o desvalor da conduta do apelante em seu meio social, não deve ser feita a análise desfavorável de referida circunstância. As circunstâncias do crime, se extrapolam aquelas típicas da conduta narrada no tipo, podem ser utilizadas para exasperação da pena-base. O fato de o réu dirigir embriagado a velocidade muito superior à máxima permitida na via legítima a análise desfavorável de circunstâncias judiciais e a consequente majoração da pena-base. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Acórdão n.796674, 20050310038122APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/06/2014, Publicado no DJE: 16/06/2014. Pág.: 197)

Por conseguinte, rejeito a primeira preliminar suscitada.



2. Da Preliminar de Nulidade Por Violação do Princípio Constitucional do Direito ao Silêncio Suscitada Pelas Defesas de BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, MARCOS FRANCO SOARES e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO

Ainda em sede preliminar, as defesas dos anteditos réus aduzem a nulidade absoluta em face da violação do princípio constitucional do direito ao silêncio, pois o RMP, durante a sustentação oral, fez diversas referências ao silêncio dos acusados, de maneira escancarada, contrariando o que dispõe o art. 478, inciso II, do CPP, e prejudicando sobremaneira o réu, diante da interpretação dos jurados relativa ao seu garantido silêncio.

O art. 478, inciso II do CPP estabelece:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação da LEI N° 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

(...)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Verifica-se, da sustentação oral feita pelo Promotor de Justiça na sessão do Júri, a qual encontra-se gravada na mídia anexada às fls. 413, que ele, de fato, mencionou o silêncio dos réus sustentado em plenário, referindo que era uma estratégia de defesa da qual não se utilizaria, caso algum dia viesse a cometer um crime, porque gostaria de poder esclarecer os fatos.

Em que pese a alegação de que isso trouxe prejuízo aos réus, não se observa, mais uma vez, em que consiste tal prejuízo, visto que, como bem asseverou o dominus litis, em sede de contrarrazões, uma simples comparação de cunho pessoal não macula tal direito que é garantido constitucionalmente e esclarecido pelo juiz presidente a todos que estão presentes na sessão plenária, incluindo aí o Conselho de Sentença, que possui a autonomia para valorar as provas que lhe são apresentadas não apenas no dia da sessão plenária, mas de todos os elementos que compõem o processo em análise.

Não se pode, assim, afirmar que os jurados condenaram os réus com base em uma suposta interpretação errônea de seus silêncios, induzida pelo RMP, uma vez que lhes foram apresentados, como veremos abaixo, robustos elementos de prova a embasar suas decisões. Desta feita, como acima referido, é cediço que em relação ao tema nulidades, o art. 563 do CPP consagra o princípio do pas de nullité sans grief, estabelecendo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 523, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEITURA PELA ACUSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI REALIZADO ANTERIORMENTE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO EM PLENÁRIO SOBRE O SILÊNCIO DO ACUSADO AO SER INTERROGADO. PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes "a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado". E o art. 480, § 3º, acrescenta que: "os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado. 3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento. 4. "A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art.563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado" (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Em assim sendo, rejeito a segunda preliminar suscitada pela defesa.

MÉRITO

1. Do Direito de Recorrer em Liberdade Requerido pelo Apelante GILMAR GONZAGA CARDOSO

O apelante Gilmar Gonzaga Cardoso requer seja-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, dadas as suas circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita.

Ocorre que este pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito, na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça;

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE



SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

2. Da Absolvição Almejada pelo Apelante GILMAR GONZAGA CARDOSO

Em razões recursais, a defesa de Gilmar Gonzaga Cardoso almeja a sua absolvição, diante da insuficiência das provas constantes dos autos, visto que as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que o réu sequer se encontrava naquela comarca, na data do crime. Ao contrário, as testemunhas de acusação são, todas, familiares da vítima, de maneira que suas declarações não possuem a imparcialidade necessária para servirem de prova contra o réu. A priori, mister frisar, apenas no intuito de corrigir equívoco cometido pela defesa por ocasião do presente argumento, que não é cabível o pleito absolutório nos casos de recursos advindos de decisões do Júri, de modo que, em caso de eventual provimento deste apelo, esta Corte limitar-se-á a anular a r. sentença e determinar a realização de novo julgamento, de maneira que seu pleito será analisado no tópico seguinte, juntamente com o dos outros apelantes, referente à tese de contrariedade às provas dos autos.

3. Da Suposta Decisão Manifestamente Contrária às Provas dos Autos Alegada por TODOS OS APELANTES



Os apelantes alegam que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Gilmar Cardoso afirma que a decisão foi proferida em desacordo com a tese de negativa de autoria devidamente sustentada em plenário, pois as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que o réu sequer se encontrava naquela comarca, na data do crime. Ao contrário, as testemunhas de acusação são, todas, familiares da vítima, de maneira que suas declarações não possuem a imparcialidade necessária para servirem de prova contra o réu. Requer, inclusive, a exclusão das qualificadoras, pois não se encontram comprovadas nos autos.

Benedito Queiroz e Thiago Carvalho afirmam que as testemunhas de acusação são familiares da vítima ou pessoas que não presenciaram o delito, cujos depoimentos são dotados de diversas contradições.

Marcos Franco Soares, por sua vez, afirma que sua condenação foi baseada em frágeis depoimentos das testemunhas de acusação, sendo que as demais provas dos autos dão conta da não participação do acusado no delito em tela. Também requer a exclusão das qualificadoras, pois não se encontram comprovadas nos autos.

Pugnando as defesas, assim, que os réus sejam submetidos a novo julgamento popular.

Todavia, tem-se que a referida tese não pode prosperar.

É cediço que, em virtude da soberania do júri, consagrada em nossa Constituição Federal, somente se permite a anulação do julgamento quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, quando for arbitrário, não encontrando a mínima prova a apoiar tanto a tese acusatória quanto a tese defensiva.

No caso em tela, a materialidade do crime está evidenciada pelos laudos necroscópicos de fls. 114/115 do apenso I.

A autoria é verificada pelos depoimentos colhidos em Plenário, senão vejamos.

A testemunha Marcelo de Lemos Amador declarou perante o Júri, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 412 dos autos, que confirma as declarações prestadas em Juízo, afirmando que o crime ocorreu em fevereiro de 2015, quando ele e parte de sua família, da qual faziam parte as vítimas, de quem era sobrinho e primo, foram para Mocajuba passar as festas de fim de ano. No dia do delito, estavam no ginásio, assistindo a um jogo de futebol. Ao terminar o jogo, por volta de umas 18h00, dirigiram-se a um bar, onde ficaram jogando bilhar, conversando e bebendo, na calçada. Entre 19h30 e 20h00, um carro Fiat Palio prata passou lentamente pela frente do bar, para depois retornar e parar em frente àquele local, tendo o dono daquele estabelecimento entrado no veículo e ficado lá em torno de cinco a sete minutos. Neste momento, conseguiu ver, nitidamente, os réus Bena e Gilmar, os quais já conhecia de vista, por serem conhecidos em Mocajuba, pois um deles era guarda municipal. Diz que Bena e Gilmar estavam sentados no banco traseiro. Em seguida, o carro foi embora, e, mais ou menos, às 22h00 ou 23h00, quando estavam pagando a conta, para poderem sair daquele local, o dono bar falou: lá vem eles, é assalto!. Todo mundo ficou parado, todavia, chegaram dois réus, com o rosto coberto, já atirando na direção onde estavam, e



acertaram logo seu tio e seu primo, que caíram no chão, morrendo no local. A testemunha, então, saiu correndo e se escondeu em um matagal, pois ficou assustado com os diversos disparos. Quando parou de ouvir os tiros, os quais, segundo suas palavras, foram muitos, saiu de onde estava, e viu e reconheceu, sem sombra de dúvida, os dois réus, Bena e Gilmar, voltando, tirando o capuz, momento em que novamente se escondeu, tendo observado-os entrar no referido veículo, que acha que estava estacionado perto do ginásio. Naquela ocasião, ouviu sua prima gritar, dizendo que havia acontecido o pior. Acredita que o crime se deu por conta de uma briga ocorrida umas semanas antes, em uma partida de futebol, entre os acusados e as vítimas, briga essa que não presenciou. Em relação aos outros réus, diz que outras testemunhas os viram no carro. Narra que seu tio e seu primo não tiveram nenhuma chance de defesa. Refere ter ouvido falar que, naquele município, estavam havendo muitas mortes, e que o responsável seria um grupo de extermínio.

Já a testemunha Michele Rosa dos Prazeres narrou perante o Júri, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 412 dos autos, que era mãe e esposa das vítimas, que não estava no bar no dia do crime, mas recebeu as informações na mesma hora. Disse que na véspera de Natal de 2014, foi com sua família para Mocajuba, passar as festas de fim de ano e o aniversário de um filho, e que o comentário na cidade, era de que havia um grupo de extermínio formado por Bena, Thiago, Gilmar e Marcos, sendo que Bena e Marcos são guardas municipais. Relata que, no dia dos fatos, estavam assistindo a um jogo de futebol feminino em um estádio e, por volta de umas 18h00, no fim da partida, ela, sua filha, seu esposo e seu filho (estes dois últimos que são as ora vítimas), a testemunha Marcelo e outras pessoas decidiram ir para um bar próximo ao estádio, que estava cheio, pois estava chovendo, não tendo a testemunha permanecido muito tempo naquele local. Todavia, ainda estava no bar quando, por volta de 22h00, percebeu um carro prata passando pelo local, e houve comentários de que seria o carro dos milicianos. O veículo abaixou, um pouco, o vidro, tendo a testemunha visto quatro pessoas lá dentro, sendo que reconheceu Bena e Gilmar. Como estava chovendo, Michele decidiu ir embora, e os convidou, sendo que seus familiares, dentre eles, as vítimas, não quiseram ir, pois estavam bebendo, tendo a testemunha ido embora com seu outro filho. Por volta de 23h00, recebeu a notícia de que seu marido e seu filho tinham sido assassinados. Sua filha ainda chegou a receber um tiro na coxa, mas não morreu. Quando chegou ao bar, ainda viu o tiro no rosto do seu marido muitos outros em sua cabeça e sua mão e, naquele local, as pessoas logo lhe passaram as fotos dos réus, dizendo que eles seriam os autores do assassinato, mas nenhuma dessas pessoas quis ser testemunha do processo, pois todos tem muito medo deles. Narra que duas semanas antes, soube que houve uma briga de futebol com o filho de um outro guarda municipal, e nesse mesmo dia, guardas municipais e policiais militares foram à casa onde estava a família da vítima, e reviraram o imóvel, no intuito de encontrar drogas, porém, nada acharam. Assevera que seu marido levou 14 tiros de pistola de Bena, e seu filho levou 4 tiros de revólver de Gilmar, pelo que lhe foi informado por sua filha que lá estava. Gilmar, conhecido como Filho, inclusive, voltou para terminar de matar seu filho, pois deu um tiro na perna de seu filho, ele levantou e ainda tentou



correr, e levou outro tiro nas costas, e, como o réu viu que ele ainda estava vivo, e desferiu um tiro em sua cabeça. Recebeu, ainda, a informação de que Thiago dirigia o carro e Marcos estava no carona e, na hora do crime, deixaram o carro estacionado próximo ao estádio, e desceram Bena e Gilmar, encapuzados, para não serem reconhecidos. Foi informada, também, que o dono do bar pediu aos meliantes que só matassem as vítimas depois que elas pagassem a conta, e assim aconteceu.

Em Plenário, ainda foi exibido o testemunho de Wanderson Bruno Froes Lima dado em Juízo, o qual afirmou que estava no local onde ocorreu o crime, em fevereiro de 2015. Diz que Bena e Gilmar foram os executores, enquanto Thiago e Marcos ficaram no carro prata, esperando para dar fuga. Narra que estava desde dezembro em Mocajuba, com a família das vítimas, pois era genro e cunhado delas. Foram a esse bar, vindos de um estádio próximo e, em dado momento, viram o carro passar a primeira vez, e quando passou a segunda vez, encostou, foi quando deu para ver os réus Thiago, na direção, Bena, no carona, e atrás estavam Marquinho e Filho (Gilmar). O dono bar chegou a entrar no carro, ficou alguns minutos. Posteriormente, após as vítimas pagarem a conta, foi que chegaram Bena e Filho atirando. Primeiramente, Filho atirou na direção da testemunha e de sua namorada, dando quatro disparos, porém, nenhum atingiu Wanderson, e um atingiu a coxa de sua namorada. Já Bena atirou no rosto de seu sogro, à queima-roupa. Depois disso, a testemunha conseguiu correr para o banheiro, de onde continuou a escutar diversos disparos. Diz que seu sogro, quando viu o carro passar, ainda comentou que era o carro da milícia, e a testemunha perguntou ao dono do bar se, de fato, era o carro da tal milícia, tendo o dono desconversado, e dito que eram apenas amigos que queriam saber se o bar já iria fechar, mas afirma que viu quando o dono do estabelecimento mandou mensagem para os meliantes, dizendo que as vítimas já haviam pago a conta.

É possível verificar, dos depoimentos acima transcritos, que não merece prosperar a assertiva de que os depoimentos das testemunhas de acusação são contraditórios, tampouco de que as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença não estão comprovadas.

Quanto à qualificadora do motivo torpe (inciso I do §2º do art. 121 do CPB), porque se vê, dos autos, a razão ignóbil, desprezível, pela qual os réus cometeram o crime, eis que o fizeram, segundo os depoimentos, em razão de discussão havida semanas antes.

No tocante à qualificadora da utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV do retrocitado dispositivo), esta também não se mostra contrária à prova dos autos, visto que, ao chegarem no bar com as armas já em punho, atirando na direção das vítimas, os réus tornaram impossível a defesa das mesmas.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. JULGAMENTO DO RÉU PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO AMPLO DOS RECURSOS. SUMULA 713/STF. DECISAO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUENCIAS DO CRIME. ATENUANTE CARACTERIZADA. CONFISSAO REALIZADA EM OUTROS AUTOS.



VALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Somente quando a decisão se mostrar totalmente dissociada das provas colhidas, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem qualquer arrimo nos elementos do processo, é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando devidamente comprovado, por meio do depoimento da vítima e também das declarações prestadas por sua mãe, juntamente com outros elementos probatórios, que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima. 3. Rejeita-se o pedido de exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal, quando o móvel criminoso foi fortemente marcado pela torpeza, consistente no desejo do recorrente de vingar-se da vítima em função de suposto envolvimento desta com a ex-companheira do réu. 4. A existência de anterior ameaça de morte não é suficiente para descaracterizar a qualificadora baseada na surpresa, desde que, nas circunstâncias fáticas concretas, fique comprovado que a vítima não poderia esperar, naquele momento, o ataque. 5. As consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa em face dos sérios procedimentos médicos a que a vítima foi submetida, bem como em razão de ter ficado incapacitada as suas ocupações habituais por período superior a trinta dias, conforme demonstrado nos autos. 6. Se no momento da valoração da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal (tentativa), o magistrado reduz a reprimenda em 1/3 (um terço), ao argumento de que foi percorrido quase todo o iter criminis, tal ponderação revela-se adequada e proporcional, mostrando-se inviável o acolhimento do pedido de aumento da fração. 7. Embora o réu não tenha confessado a prática delituosa nos presentes autos, é certo afirmar que, ao fazê-lo em outro processo, a confissão foi de extrema relevância para sua condenação no presente caso, devendo ser considerada em seu favor. 8. De acordo com o entendimento majoritário desta eg. Corte de Justiça, ancorado em julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, face à determinação contida no art. 67 do Código Penal, sendo inadmissível a compensação entre ambas. 9. Recurso do réu conhecido e NÃO PROVIDO. Recurso do MPDFT conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT - Acórdão n.797173, 20060110762040APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/06/2014, Publicado no DJE: 18/06/2014. Pág.: 179)

Portanto, resta evidente que foram submetidas ao júri duas versões do crime. Uma delas, a tese acusatória, acolhida pelos jurados. A segunda, defendida pelos réus, baseada nas teses de negativa de autoria e insuficiência probatória. Desta feita, não há que se falar em contrariedade à prova existente nos autos, mesmo porque não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autorizam a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 3. Petição recebida como habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - Pet 6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJE 19/10/2009)



APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DA DEFESA. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TERMO RECURSAL. AMPLIAÇÃO NAS RAZÕES. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO NOS TERMOS DO TERMO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL COMO A PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E A REAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o Conselho de Sentença desclassificou a infração para outra de competência do Juiz singular, a apelação criminal deveria ter sido interposta com fundamento no inciso I do artigo 593 do Código de Processo Penal, e não com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo legal, aplicável apenas às decisões do Tribunal do Júri. No entanto, levando-se em consideração o princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecer do recurso da Defesa de forma ampla, e não apenas em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, consoante termo de interposição do recurso. 2. O artigo 25 do Código Penal estabelece o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa. Ausente um deles, qual seja, o uso moderado dos meios necessários e ao alcance do agente para repelir a injusta agressão, incabível a absolvição mediante a aplicação da referida excludente de ilicitude. 3. omissis 4. omissis 5. omissis 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 129, § 3º, do Código Penal, excluir a avaliação negativa da personalidade, das circunstâncias e das consequências do crime e aumentar o quantum de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, restando a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n. 531167, 20020910047346APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/08/2011, DJ 30/08/2011 p. 227)

Assim, existindo provas a fundamentar a decisão do Conselho de Sentença, não pode prosperar a alegação dos apelantes.

4. Da Exclusão da Condenação Pelo Crime de Associação Criminosa Requerida pelos Apelantes BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO

Caso rechaçada a tese supraesposada, Benedito Nei Ferreira Queiroz e Thiago Pantoja de Carvalho almejam a exclusão da condenação pelo delito de associação criminosa, em razão da ocorrência de bis in idem, visto que já haviam sido condenados pelo mesmo delito, em outro processo criminal (autos nº 0000782-14.2015.8.14.0067).

Em uma rápida consulta ao Sistema LIBRA, verifica-se que tal pleito é totalmente equivocado, uma vez que o processo acima mencionado diz respeito a outros fatos, completamente diferentes dos fatos ora julgados, com outras vítimas, ocorridos, inclusive em outra comarca deste Estado, e que sequer dizem respeito ao crime de associação criminosa, ínsito no art. 288 do CPB, pelo que, o presente pedido sequer merece maiores explanações.

5. Da Correção na Dosimetria da Pena Requerida por TODOS OS



APELANTES

Os apelantes argumentam, ainda, a ocorrência de erro in judicando na dosimetria da pena-base, eis que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da inidônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Requerem, assim, sua fixação no patamar mínimo legal ou a patamar mais próximo a ele. A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 414/415):

Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, os réus agiram com culpabilidade em grau máximo, com intensidade de dolo, uma vez que atingiram as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos de Necropsia de fls. 114/115 dos autos; os réus possuem antecedentes criminais, exceção de MARCOS, dentre os quais, posse e porte ilegal de armas e delitos dolosos contra a vida, sendo que os réus possuem condenação, todos condenados por porte ilegal de armas e BENEDITO também por homicídio; são primários na forma da Lei, a exceção de Benedito; possuem personalidade e conduta social não avaliada nos autos, mas conforme folhas de antecedentes criminais, pode-se afirmar que os réus BENEDITO, GILMAR e THIAGO possuem comportamento voltado para a prática de delitos, crimes esses, todos praticados, em sua maioria, com violência e grave ameaça à pessoa; personalidade não avaliada nos autos, mas a meu ver, pessoas de comportamento e perfil psicológico voltado para a prática de delitos; os motivos, homicídio praticado com características relacionadas à associação criminosa e milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço público guardas-municipais; as circunstâncias, considero que os réus se uniram para a prática de crimes dolosos contra a vida, podendo-se afirmar que os réus têm comportamento criminoso; as consequências dos crimes lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte das vítimas; comportamento das vítimas, considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes, assim, fixo a PENA BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, para cada crime de Homicídio Duplamente Qualificado contra os réus BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, GILMAR GONZAGA CARDOSO, MARCOS FRANCO SOARES e THIAGO PANTOJA DE CARVALHO. Fixo a PENA BASE em 03 (três) anos de reclusão para o crime de Associação Criminosa contra cada um dos réus.

Não existe nos autos circunstância atenuante, nem tampouco agravantes em (des)favor dos réus.

Não existe nos autos causa especial de aumento ou de diminuição de pena.

Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, CONDENO os réus 1- BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão; 2- GILMAR GONZAGA CARDOSO à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão; 3- MARCOS FRANCO SOARES à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão e 4- THIAGO PANTOJA DE CARVALHO, à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão que deverão ser cumpridas, inicialmente, em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, penas estas que torno definitivas, concretas e finais. (...)

Como cedo, a necessidade de correção da sentença, em relação ao quantum da pena fixada não conduz, necessariamente, à nulidade da sentença, pois perfeitamente possível a sua adequação neste segundo grau de jurisdição, tanto assim que a defesa dos apelantes pugna, apenas, pela reforma da dosimetria por este Tribunal.

Também se sabe que não há a obrigatoriedade de analisar as circunstâncias judiciais exaustivamente em relação a cada um dos réus, motivo pelo qual é permitido ao Juiz de 1º grau realizar a fundamentação conjunta para os acusados, se entender que as referidas circunstâncias são iguais para todos eles.

Ocorre que a hipótese em questão apresenta situação diversa, pois, além da



fixação da pena-base no mínimo legal ter sido procedida sem a idônea justificação das circunstâncias judiciais – o que, repita-se, poderia ser corrigido por esta Corte de Justiça – também não foi observado pelo Juízo de 1º Grau o princípio da individualização da pena, na medida em que colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base dos recorrentes em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, para o crime de homicídio; e 03 (três) anos de reclusão, para o crime de associação criminosa, não fazendo a dosimetria da reprimenda para cada crime, isoladamente, tampouco para cada vítima (eis que foram dois ofendidos). Desta feita, a pena dos réus restou deveras exacerbada, sem que se possa analisar, ao certo, quais os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante, já que os fundamentos utilizados para o exame de algumas das circunstâncias judiciais do crime de homicídio são completamente diferentes daqueles utilizados para o delito de associação criminosa, de modo que sua análise deveria ter sido feita em separado.

De certo, é nula a sentença condenatória na qual o Julgador omite ou inverte uma etapa da aplicação da pena. Feridos, pois, os princípios da individualização e da proporcionalidade da pena, o dever de fundamentação das decisões judiciais, constante do art. 93, inciso IX, da CF, bem como, o critério trifásico adotado pelo CPB, em seu art. 68, quando dispõe que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 daquele mesmo Diploma.

Deste modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena aplicada aos apelados, haja vista não haver fundamentação adequada, resultando em flagrante violação dos princípios e dispositivos alhures mencionados.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E, OBVIAMENTE, DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente postula a anulação da sentença prolatada, haja vista a existência de error in procedendo, na medida em o duto órgão judicante considerou os réus como uma só pessoa, sem fazer qualquer individualização. 2. De logo tenho pela procedência do pleito recursal, pois analisando detidamente os autos, sobretudo a sentença vergastada, constatei que a Mma Juíza, de fato, não cuidou de peculiarmente, analisar uma a uma das circunstâncias judiciais, fazendo isso numa fundamentação única, sem apontar o porquê da valoração negativa de uma ou outra circunstância, notadamente sem especificar as valorações de cada circunstância judicial para cada um dos condenados. 3. Esse tipo de prática, a meu ver configura o que a doutrina amplamente tem denominado de error in procedendo, ou seja, é o modo de dizer que há um defeito formal na estrutura da decisão, pois, como dito, esqueceu a Mma. Juíza de especificar/pormenorizar a fundamentação das circunstâncias judiciais, para cada um dos réus, o que lhes é prejudicial, porquanto malferir um direito e garantia fundamental consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88. 4. Portanto, tenho que a hipótese ora em análise não seria de error in judicando, em que poderia esta Relatoria lançar mão sobre o édito condenatório e, de vez decidir sobre o mérito do recurso, sem a análise primeira do órgão judicante, pois, se assim procedesse incorreria em evidente supressão de instância. A Mma. Julgadora monocrática teve a oportunidade de analisar o feito e, assim, aquilatar valoração para as circunstâncias judiciais, o que, de costume, até mesmo pela natureza jurídica da apelação criminal caracterizaria um error in judicando, mas, por outro lado, é preciso observar que a mesma agiu de forma equivocada, vez que não individualizou a pena, e como na hipótese existe apenas a interposição de um recurso, por um dos réus, no caso, somente o de Alexandra Aquino, vejo como prejudicada, também, a Defesa do outro réu, Keoma Bruno de Sousa Castro. 5. Desta forma, resta



patente o error in procedendo, e não o error in iudicando, o que requer a anulação do ato sentencial. Precedentes de jurisprudência do STJ. 6. Assim, não há outra opção senão reconhecer para o caso o error in procedendo e, portanto, a nulidade do ato sentencial, por ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais e individualização da pena, determinando, pois, a retorno do feito da instância a quo, com o fito de que o mesmo seja regularmente sentenciado, corrigindo-se o vício prejudicial apontado, inclusive quanto ao réu Keoma Bruno de Sousa Castro, por força do que dispõe o art. 580, do Código de Processo Penal. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0005977-47.2013.8.06.0107, em que é apelante Alexandra Aquino, e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 19 de setembro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício Dr. Antônio Pádua Silva Relator - Port. 1369/2016 (TJCE - Relator (a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1896/2018; Comarca: Jaguaribe; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 19/09/2017; Data de registro: 19/09/2017)

EMENTA: APELAÇÕES PENAIS. ROUBO QUALIFICADO SEGUIDO DE ESTUPRO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES DE DEFESA. NULIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO RELATIVA ÀS TESES ARGUIDAS NO MEMORIAL FINAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. INOCÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA. PREJUDICADA. DETRAÇÃO PENAL. ACOLHIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO PARA CADA VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz a prolação de sentença por juiz competente para atuar no processo, mesmo que não tenha presidido a instrução processual. Além disso, não houve prova do efetivo prejuízo. Preliminar rejeitada. 2. Houve omissão apenas parcial na sentença quanto às teses arguidas em memorial final pela defesa, apenas no que tange à uma das vítimas, de cujos crimes o réu já foi processado e condenado em outro juízo penal, caracterizando bis in idem. 3. Quanto às teses de inocência e insuficiência de provas, não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, já que o réu, apesar de negar a autoria dos estupros, foi reconhecido pelas vítimas, não somente deste feito, as quais prestaram depoimentos congruentes e consistentes, sendo que a prova pericial e a confissão parcial do acusado corroboraram a acusação. 4. A condenação pelos crimes de roubo qualificado e estupro contra três vítimas em concurso material, levam à individualização da pena para cada crime cometido contra cada vítima, o que não foi observado pelo Juízo Sentenciante, levando à anulação parcial da sentença apenas no que tange à dosimetria, de acordo com entendimento do STF em casos análogos, pelo que nova decisão deve ser proferida, sem afetar o juízo condenatório. 5. A detração penal e a reincidência devem ser observadas a quando da prolação da nova decisão. 6. Recursos da defesa e da acusação conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime. (republicado por incorreção). (TJPA - 2014.04619799-24, 137.712, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-09-12, Publicado em 2014-09-30)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217 - A C/C OS ARTIGOS 226, II, 234-A, III, E 71, TODOS DO CP - ABUSOS COMETIDOS DE FORMA CONTINUADA CONTRA DUAS ENTEADAS MENORES DE 14 ANOS - PRIMEIRA SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, APENAS NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DA PENA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SEGUNDA SENTENÇA - APELO DA DEFESA - PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS POR CADA FATO E INOBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - DESPROVIMENTO. - Em observância à regra contida nos artigos 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo à defesa. Na hipótese dos autos, verificada a irregularidade na dosimetria da pena, o retorno dos autos ao juízo a quo para a correção da reprimenda imposta se mostra desnecessária, tendo em vista que, caso mantida, não haverá prejuízo para o réu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01000388020108150000, Câmara Especializada)



Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 17-03-2016)

Com a anulação das penas fixadas aos apelantes, restam prejudicados os pleitos do apelante Marcos Franco Soares relativos à modificação do regime inicial de cumprimento de sua reprimenda e a substituição por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, DE OFÍCIO, DECLARO NULA a sentença condenatória exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA, a fim de que nova dosimetria seja feita aos réus, dessa vez em obediência aos princípios da individualização e proporcionalidade da pena, da motivação das decisões judiciais, bem como ao critério trifásico de fixação da reprimenda.

É o voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora